



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA

61
ec

Processo Administrativo nº 241/2023

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/2022. Pregão Eletrônico nº 014/2021-FCP SRP Nº 007/2021.

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços no Fornecimento de Alimentação Pronta, PROSPERA SERVICE LTDA.

Parte Interessada: Núcleo de Licitação/CMB

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de adesão da Câmara Municipal de Belém à Ata de Registro de Preços nº 013/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2021, realizado pela Fundação Cultural do Estado do Pará, tendo em vista a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços no Fornecimento de Alimentação, PROSPERA SERVICE LTDA, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Belém, em quantitativos iniciais para 40 (quarenta) pessoas, correspondente ao item nº 118, 119, 120 e 122 da Ata de Registro de Preços nº 013/2022.

O processo administrativo veio autuado e instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 021/2023, Gab/Pres/CMB dirigido à Presidência da Fundação Cultural do Estado do Pará – FCP, solicitando adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2021 (fls.02);
- b) Ofício nº 66/2023-GAPRES/FCP, acatando o pedido de adesão à Ata de Registro de Preços em referência (fls.03);
- c) Ofício nº 025/2023 da Empresa PROSPERA SERVICE LTDA, aceitando anuência da Câmara Municipal de Belém, à Ata de Registro de Preços (fls.04);
- d) Ata de Registro de Preços nº 013/2022, (fls. 05 a 22);
- e) Publicação do Extrato da Ata de Registro de Preços, no Diário Oficial, nº 35.020 (fls. 23);
- f) Certidões referentes à regularidade fiscal e do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas da Empresa PROSPERA SERVICE LTDA (fls. 25 a 32);
- g) Orçamentos de Produtos e respectivos comprovantes de situação cadastral, apresentados pelas Empresas que atuam no segmento de fornecimento de alimentação, CSETE EVENTOS e MARCOS BRANDÃO Bufet (fls. 34 a 45);
- h) Extrato de Dotação Orçamentária da Câmara Municipal de Belém 2023(fl. 46/47);
- i) Justificativa da CMB referente à Adesão à Ata de Registro de Preços (fls. 48 a 50);
- j) Minuta do Contrato Administrativo (fls. 52 a 60).

Uma vez instruído o procedimento, os autos vieram a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

U



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

É inquestionável que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Tal princípio - o da licitação - por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações, ainda vigente, (Lei Federal nº 8666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

"O registro de preços é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do

RC



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

As disposições normativas referentes ao SRP são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/93, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: w II - ser processadas através de sistema de registro de preços: W § 3. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência; II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano. § 4. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições."

Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7892/2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876/2013, ambas com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores, consoante se observa do artigo 1º dos referidos decretos.

É cediço que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais" de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III" (art. 22, inciso XXVII da CF /88).

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 8.666 de 21/06/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado por Decreto, vigorando, atualmente, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que trata do Sistema de Registro de Preços.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



Nesse sentido, o Decreto nº 7.892/2013 é claro ao prever acerca da permissibilidade quanto à utilização da Ata de Registro de Preço por órgão ou entidade não participante, senão vejamos:

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador."

Em corroboração ao texto legal supramencionado pondera Joel Niebuhr (2015, p. 697):

"Adesão à ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse."

Observa-se, então, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos:

"São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta a anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata."

Diante do acima exposto e tomando o Decreto nº 7.892/2013 como referência é salutar mencionar que existem requisitos essenciais e indispensáveis que devem ser cumpridos na ocasião da Adesão da Ata de Registro de Preço, vejamos:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



- Dever de planejar a contratação;
- Quantitativo reservado do objeto a qual se pretende aderir por órgão não participante;
- Anuência órgão gerenciador;
- Adesão por cada órgão não participante até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
- Quantitativo total fixado para adesões no edital não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado em ata de registro de preço para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem; Demonstração de vantajosidade;

Complementando todo exposto, vejamos o entendimento do TCU a respeito dos requisitos a serem preenchidos para alcance da legalidade da Adesão da Ata de Registro de preço por órgão ou entidade não participante:

"a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preço conformadas após início da vigência do novo Decreto 7.892/2013 (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min, José Jorge, 10.04.2013)."

"Providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem da administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art.15 §1º da Lei nº 8.666/1993 (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário)"

No que tange à vantajosidade da adesão, verifica-se, da análise dos mapas comparativos apresentados, bem como, as propostas de preços no mercado, que foi dado cumprimento à ampla pesquisa de mercado como disciplina a legislação.

Em relação ao procedimento em si, verifica-se, ainda, que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens, presente a anuência. Registre-se que o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite previsto em ata e reservado a órgão não participante.

Outrossim, no caso vertente, houve consulta à empresa prestadora dos serviços, bem como, sua anuência, observados os preços compatíveis constantes da ARP.

O Tribunal de Contas da União, também, encarregou-se de orientar os órgãos contratantes ao estabelecer que a "fase interna do procedimento relativo a licitações públicas observará a seguinte sequência de atos preparatórios: autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado". Ainda:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



"Deve ser observado o fiel cumprimento do art. 38, caput e seus incisos, e art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios, em especial quanto à numeração das folhas e aposição de rubrica imediatamente após a juntada dos documentos da licitação ao processo." Decisão 955/2002 – Plenário.

E, em cumprimento do disposto no Parágrafo Único do art. 38 de Lei nº 8.666/93, que versa sobre o exame e aprovação das minutas de editais e contratos pela respectiva assessoria jurídica da Administração, passamos à análise da MINUTA DO CONTRATO.

Da análise à MINUTA DO CONTRATO, a ser firmado pela Câmara Municipal e a Empresa prestadora dos serviços em referência, verifica-se que a mesma se encontra em conformidade ao disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, ou seja, com todas as cláusulas necessárias à formalização e execução do objeto pelos signatários.

Encontram-se expressamente discriminados:

- A identificação e qualificação das partes contratantes: Câmara Municipal de Belém e a Empresa a ser contratada;
- A legislação aplicável, sob a regência de Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 7.892/13;
- A vinculação ao Edital e a fundamentação jurídica/legal da contratação, sob a forma de adesão da Câmara Municipal de Belém à Ata de Registro de Preços nº 013/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 014/2021 - FCP SRP Nº 007/2021, com vistas à contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Fornecimento de Alimentação Pronta e aos termos da proposta vencedora;
- O objeto, ou seja, a contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços do Fornecimento de Alimentação Pronta, nas quantidades especificadas no respectivo termo de referência.
- A execução do objeto licitado;
- O Preços, Especificações e Quantitativos;
- A Revisão e Cancelamento dos Preços Registrados;
- As obrigações da Empresa;
- As obrigações da CMB;
- Condições de Entrega dos Materiais, Prazos e Locais;
- Condições de Pagamento;
- A Fiscalização;
- As penalidades;
- Disposições Gerais;
- O Foro.

Por fim, importa aduzir que na construção da minuta contratual em tela foram observados requisitos legais pertinentes estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, ainda vigente, regulamentadora do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



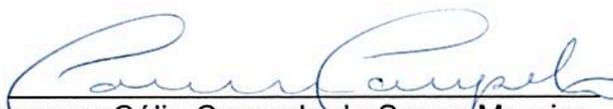
Como forma de garantir a execução e o custeio da prestação de serviços inerente ao contrato e em cumprimento da legislação pertinente (Lei 4.320/64), considerando o que consta nos autos o comprovante da reserva orçamentária para realização das despesas respectivas (fls. 46), deverá, portanto, constar expressamente nos autos o termo de reserva orçamentária e a respectiva autorização da despesa.

III - CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, reafirmando que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativos, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, considerando como pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, com fulcro nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 8.666/93 e uma vez cumpridos os requisitos acima destacados, esta Diretoria Jurídica opina favoravelmente à adesão da ata de registro de preços nº 013/2022/PMC, relativa ao pregão eletrônico nº 014/2021 – FCP Nº 007/2021, originário da Fundação Cultural do Estado do Pará – FCP, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Belém-Pa.

É o Parecer, à consideração superior.

Belém – PA, 02 de maio de 2023.


Carmem Célia Campelo de Sousa/Moreira
Diretora Jurídica – CMB
OAB/PA 6185